



**PARECER-LEGIS Nº , DE 2020**

(Autoria: Roosevelt Vilela )

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o Projeto de Lei nº 23, de 2015, que institui o passe livre para atletas no Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado JÚLIO CÉSAR**

**Relator: Deputado ROOSEVELT VILELA**

## **I – RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição e Justiça deve examinar, quanto aos aspectos de admissibilidade, o Projeto de Lei nº 23/2015, de iniciativa do deputado Júlio César, que institui o passe livre para atletas no Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

O *caput* do art. 1º reproduz a ementa. O parágrafo único do art. 1º define que atletas terão direito benefício.

O art. 2º prevê que o passe livre se refere ao trajeto de ida e volta entre a residência ou trabalho do atleta e o local de treinamento.

O art. 3º dispõe que o benefício é válido em todos os veículos integrantes do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

O art. 4º trata dos documentos a serem apresentados pelos atletas.

O art. 5º disciplina o uso indevido do benefício.

O art. 6º traz a cláusula de vigência.

Na justificção, o autor afirma o seguinte: "*essa proposição visa conceder um merecido benefício aos atletas que gozam de representatividade legal, que é o passe livre. Há um sem número de dificuldades enfrentadas por esses atletas que, nem sempre, tem veículo próprio ou mesmo capacidade financeira de sequer arcar com os custos de transporte*".

A proposição foi distribuída para a análise de mérito pela CAS e análise de admissibilidade pela CEOF e pela CCJ (fls. 03).

Na CAS a matéria foi aprovada, com uma emenda aditiva (fls. 09). A emenda acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 1º, para estender o benefício para estudantes da rede pública que representarem suas escolas nos Jogos Escolares Brasileiros (fls. 06).

Na CEOF a proposição e a emenda da CAS foram consideradas admissíveis, com apresentação de uma emenda modificativa (fls. 16 e 19). A emenda modificou o art. 6º, prevendo que a entrada em vigor da lei seria em 1º de janeiro de 2017 (fls. 10).

Encaminhada a proposição para esta comissão e aberto o prazo regimental, não houve

apresentação de emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, inciso I, do Regimento Interno da CLDF, compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação. O § 1º do art. 63 prevê que, quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, o parecer da CCJ é terminativo.

O PL 23/2015 pretende instituir o passe livre, ou seja, a gratuidade da tarifa, para atletas usuários do Sistema de Transporte Público do Distrito Federal.

O Supremo Tribunal Federal tem precedente recente sobre o tema. No julgado, o STF sustentou a inconstitucionalidade de lei de iniciativa de deputado que concedia gratuidade no transporte, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4.166/05 DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL/PR. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE GRATUIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO URBANO ÀS PESSOAS MAIORES DE 60 ANOS. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. SEPARAÇÃO DE PODERES. VIOLAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes.

2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal).

3. Agravo regimental não provido (ARE 929501, Relator Ministro Dias Toffoli, 2ª Turma, Julgamento em 06/10/2017, DJe de 27/10/2017).

Como consta do julgado do STF, são inconstitucionais as leis de iniciativa do Poder Legislativo que prevejam determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão. Isso porque essa matéria é reservada ao Poder Executivo, evidenciando-se, portanto, a ofensa ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 53, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 53, *caput*, da Lei Orgânica do Distrito Federal, manifestamo-nos pela **INADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 23/2015 no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado REGINALDO SARDINHA  
Presidente

Deputado ROOSEVELT VILELA  
Relator



Documento assinado eletronicamente por **ROOSEVELT VILELA PIRES - Matr. 00141**, **Deputado(a) Distrital**, em 27/02/2020, às 14:12, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0055007** Código CRC: **BF285A15**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 14– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8142  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br](mailto:dep.rooseveltvillela@cl.df.gov.br)

00001-00006484/2020-24

0055007v2